AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.387 - SP (2019/0077243-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
REPR. POR	:	VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S) - SP138712
		ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
		FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142
AGRAVANTE	:	AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A
AGRAVANTE	:	FOBOS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO MAZETTO E OUTRO(S) - SP031453
		FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À MONITÓRIA. AGRAVO DE AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A. E OUTROS CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Massa Falida do Banco Santos ajuizou ação monitória em desfavor de Afrodite Serviços e Investimentos S.A. e outros pretendendo a expedição de mandado monitório no montante de R$ 23.658.524,43 (vinte e três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

Foram opostos embargos à monitória.

O Magistrado de primeiro grau acolheu, em parte, os embargos monitórios a fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 19.682.667,93 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos).

Interpostas apelações por ambas as partes, a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo réus/embargantes para acolher os embargos e julgar prejudicada a insurgência da autora/embargada.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 1.221-1.242):

> Apelação Cível. Ação Monitória. Embargos Monitórios. Contrato de Limite de Crédito Conta Garantida. Sentença de improcedência. Inépcia da inicial. Inocorrência. Legitimidade passiva configurada. Assunção expressa da condição de devedor solidário. Saldo devedor de conta garantida. Valores utilizados exclusivamente para compra de debêntures. Operação casada e fraudulenta. Beneficio inexistente para o tomador. Outra operação, que teria favorecido os embargantes, não demonstrada nos autos. Laudo pericial que fornece os elementos de convicção de que toda a importância foi utilizada para aquisição de debêntures de empresa do grupo e que garantiam o próprio empréstimo. Conhecimento das vicissitudes da operação originária. Irregularidades nas operações efetuadas pelo Banco Santos e suas empresas coligadas para obter vantagens indevidas. Improcedência do pedido. Sucumbência da autora. Honorários advocatícios. Arbitramento em R$ 70.000,00. Inteligência do art. 85, § 8°, do CPC. Recurso das rés embargantes provido, prejudicado o da autora embargada.

Opostos embargos de declaração pela parte embargante, foram acolhidos apenas para sanar erro material, sem efeito modificativo.

Afrodite Serviços e Investimentos S.A. e outros interpôs recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC/1973; e 22, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.906/1994.

Sustentou, em síntese, que, "mantido os honorários de sucumbência no importe de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fica evidente que o arbitramento de honorários no caso em questão no percentual inferior a 1% do valor da causa de R$ 23.658.524,46 (vinte e três milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) é módico e não remunera os advogados de forma digna" (e-STJ, fl. 1.332).

Contrarrazões às fls. 1.346-1.353 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de não ter sido comprovada a ofensa aos dispositivos legais apontados e de incidir a Súmula 7/STJ.

Irresignados, os recorrentes apresentam agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 1.433-1.441 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, assinala-se que os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos exatos termos do referido dispositivo, assim redigido:

> Art. 85 [...]
> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
> I - o grau de zelo do profissional;
> II - o lugar de prestação do serviço;
> III - a natureza e a importância da causa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese, o Tribunal de origem acolheu os embargos monitórios de Afrodite Serviços e Investimentos S.A. e outros e fixou os honorários advocatícios, por equidade, no importe de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015, por sua vez, incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, conforme expressamente disciplinado em seu texto: "§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º", o que não se verifica nos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e

> 3/STJ).
> 2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.
> 3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.187.650/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018)

Dessa forma, verifica-se que a fixação pela Corte local do valor dos honorários sem observância dos limites previstos no referido § 2º mostra-se inadequada.

Assim, pautando-me pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como observando os parâmetros delimitados nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC/2015, arbitro a verba honorária no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento dos embargos à monitória.

A corroborar tal entendimento, confira-se o seguinte precedente da Segunda Seção:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
> 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico

> for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
> 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
> 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
> 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
> 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.
> (REsp n. 1.746.072/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Relator p/ acórdão o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019)

Ante o exposto, conheço do agravo de Afrodite Serviços e Investimentos S.A. e outros para dar provimento ao recurso especial, a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento dos embargos à monitória.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator